

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo SEBRAE.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163, de 2021, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas (FGCMPE), administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). O art. 1º do Projeto cria o FGCMPE e define que o Fundo tem seu patrimônio segregado do orçamento e agregado ao patrimônio do Sebrae Nacional, como reserva técnica, tendo natureza privada.

No art. 2º da Proposição, determina-se que o FGCMPE tem por finalidade disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por Instituição Financeira (IF) e Empresa Simples de Crédito (ESC) e pelo Sistema Cooperativo de Créditos Conveniados, direcionados a pequenos negócios. Ainda se estabelece que o FGCMPE fará parte Sistema Nacional de Garantias de Crédito previsto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No art. 3º, estipula-se que constituem patrimônio do FGCMPE: recursos aportados pelo Sebrae Nacional; receitas com a cobrança da Comissão de Concessão de Garantias (CCG); rendimentos de aplicações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214210223400>



financeiras do FGCMPE; recursos da recuperação de valores referentes a garantias honradas; recursos correspondentes à honra de garantias devolvidas pela IF conveniada; recursos de parcerias com instituições públicas ou privadas, sediadas no País ou no exterior; doações de qualquer natureza; e recursos da venda de carteiras honradas e não recuperadas.

Adicionalmente, são previstos: recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; recursos da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; recursos do orçamento geral da União; recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões.

Depois do art. 3º, o Projeto passa ao art. 5º, no qual se fixa que o Poder Executivo regulamentará os seguintes limites do FGCMPE: globais de garantia; de garantia por operação; de garantias honradas como percentual do Índice de Inadimplência Máxima; do Índice de Inadimplência Máxima das operações de crédito garantidas; de níveis de risco máximos; e outros. Também o Poder Executivo definirá, anualmente, a remuneração do Sebrae na forma de taxa de administração do FGCMPE.

O art. 6º da Proposição firma que o FGCMPE poderá garantir operações de crédito realizadas por pequenos negócios formalizados como Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ainda se estatui que podem operar o FGCMPE as IFs pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), e as Empresas Simples de Crédito da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que concederão, em nome do Sebrae Nacional, garantias de crédito vinculadas a linhas de financiamento e empréstimos.

Prescreve-se ainda no art. 6º que a IF ou a ESC interessadas em realizar operações garantidas pelo Fundo deverão celebrar convênio com o Sebrae Nacional e comprovar a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e de cessão de créditos



no âmbito do FGCMPE, a serem avaliadas, gerenciadas, monitoradas e acompanhadas pelo Sebrae Nacional.

No art. 7º, institui-se que as garantias do FGCMPE estão vinculadas às condições gerais de concessão de crédito nas seguintes modalidades: investimento fixo, com ou sem capital de giro; capital de giro puro; produção, comercialização e prestação de serviços destinados aos mercados interno e externo; e desenvolvimento tecnológico e inovação.

No art. 8º, determina-se que a IF ou a ESC conveniadas cobrarão do beneficiário pela concessão da garantia, em nome do Sebrae Nacional, uma Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e uma Comissão de Concessão de Garantia Adicional (CCGA), cujos valores serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Do art. 8º passa-se ao art. 10, segundo o qual cabe ao Sebrae Nacional invalidar a concessão de garantias em que fique comprovado, em procedimento de auditoria ou *compliance*, o desvirtuamento na concessão de garantias.

O art. 11 postula que o Sebrae Nacional poderá assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação, mediante comunicado à IF ou à ESC conveniadas. Quando houver essa assunção da cobrança da dívida a IF ou ESC conveniadas deverão comunicar o fato ao juízo e fornecer ao Sebrae Nacional documentos, informações e quaisquer dados necessários ou solicitados para ingresso do Sebrae Nacional no polo ativo. Nesse caso, a IF ou a ESC se eximiria de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do Sebrae Nacional na ação.

Segundo o art. 12, caberá aos Sebraes estaduais acompanhar o desenvolvimento dos pequenos negócios garantidos pelo FGCMPE. O art. 13 fixa que compete às IFs e ESCs: operacionalizar a concessão de crédito com as garantias do FGCMPE; definir as linhas de financiamento e empréstimo a serem garantidas; incluir ou não cláusulas FGCMPE nos instrumentos de crédito; capacitar a rede de atendimento sobre o FGCMPE; divulgar o FGCMPE; gerenciar e monitorar a carteira contratada; solicitar honras das garantias.



Adicionalmente, prevê-se compete às IFs e ESCs: realizar cobrança judicial e extrajudicial do crédito concedido não pago; recuperar as garantias honradas; realizar procedimentos relativos à cessão da carteira inadimplida; obter do beneficiário declaração formal de enquadramento como MEI, ME ou EPP; exigir garantias dos beneficiários sobre os valores não cobertos pelo FGCMPE; exigir dos beneficiários autorização para compartilhamento de informações com o Sebrae; desenvolver, homologar, implantar e manter sistema de informações para gestão e monitoramento mensal da carteira garantida pelo FGCMPE; e atualizar o Sebrae sobre as operações com a garantia do FGCMPE, destacando a possibilidade de inadimplência.

Por fim, o art. 14 assenta que o Sebrae Nacional elaborará Manual Operacional do FGCMPE que definirá, entre outros: os prazos máximos para a solicitação da honra de aval; o detalhamento do procedimento operacional relativo ao relacionamento com as IFs e ESCs conveniadas e com o sistema cooperativo; os limites das operações conforme porte operacional e modalidade de crédito a ser concedida pela IF ou ESC; a classificação das operações de crédito garantidas quanto ao seu risco; e as hipóteses de desenquadramento das garantias. O art. 15 fixa que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor ressalta a falha de mercado relacionada aos mercados de crédito, em que recursos não se reverterem em empréstimos, especialmente para pequenos negócios. Destaca que uma das principais dificuldades do pequeno negócio ao solicitar crédito é a falta de bens ou recursos para deixar como garantia às instituições.

O Autor enfatiza especialmente o papel do Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae, que auxilia no crédito aos pequenos empreendimentos ao aportar garantias. Ressalva que o Fampe não é definido em lei, o que poderia fragilizar sua atuação no longo prazo. Conclui ser fundamental criar e consolidar a atuação de Fundo com maior robustez institucional dada por lei.



Assim, inspirado nas normas que regulam o funcionamento do Fampe, propõe o Autor a criação do FGCMPE por meio do presente Projeto. Em comparação com o Fampe, são incluídas mais fontes de recursos, a exemplo daquelas destinadas ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 163, de 2021, foi apresentado em 03/02/2021. Em 08/04/2021, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 12/04/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 14/04/2021, tive a honra de ser designado como Relator da matéria. Foi aberto, em 15/04/2021, prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 16/04/2021), que se encerrou em 29/04/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 163, de 2021, traz preocupação importante com a oferta de financiamento a micro e pequenas empresas, que realmente enfrentam diversas dificuldades no mercado de crédito. No entanto, a criação de um fundo nos moldes propostos pode não ser a solução mais adequada para esses pequenos negócios.

Concordamos com o Autor a respeito da importância do Sebrae como instrumento fundamental para o apoio a pequenos negócios e do Fundo



de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), que configura relevante iniciativa para fomentar o crédito a esses empreendimentos, diante das variadas falhas existentes no mercado de crédito brasileiro.

Não obstante, é necessário refletir sobre a possibilidade de realocação de recursos proposta no Projeto em análise. Prevê-se, sem definir em que montante, a destinação de recursos que já são escassos e voltados a diversas políticas, notadamente do orçamento da União, do FAT, dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional e do direcionamento de crédito de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, este último associado ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Dessa forma, acreditamos que o Projeto em análise, embora evidencie a necessária preocupação com o fomento ao crédito para os pequenos empreendimentos, pode implicar realocação de recursos escassos que hoje são aplicados em outras políticas, o que levaria ao subfinanciamento de ações importantes, entre as quais algumas já direcionadas para esses pequenos negócios.

Diante do exposto, **votamos que pela rejeição do Projeto de Lei nº 163, de 2021**, que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo Sebrae.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214210223400>

